SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168729 - SP (2026/0031888-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO	:	MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
		GUSTAVO DIAS SOUZA MANOEL - SP424487
INTERES.	:	DENISON COSTA DE AMORIM - SUCESSÃO E OUTROS
INTERES.	:	BRUNO TENORIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES.	:	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO - SUCESSOR
INTERES.	:	ISABEL TENÓRIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES.	:	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO - SUCESSOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS E DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao julgar impugnação apresentada em fase de liquidação por arbitramento, estabeleceu a premissa fática de que a pretensão executada decorre de responsabilidade contratual, questão não passível de reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Firmada essa premissa, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. A liquidação de sentença não inaugura pretensão autônoma nem prazo prescricional diverso do aplicável à obrigação certificada no título judicial, incidindo, na espécie, a Súmula n. 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

4. As demais alegações veiculadas no recurso especial, concernentes à multa cominatória, à mora, à coisa julgada e ao enriquecimento sem causa, também

Documento eletrônico VDA59639501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 125bc209-c5ec-4181-a7d4-2548d3db1cbd

encontram óbice na Súmula n. 7/STJ, por dependerem de reinterpretação do título executivo judicial e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 125bc209-c5ec-4181-a7d4-2548d3db1cbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168729 - SP (2026/0031888-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO	:	MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
		GUSTAVO DIAS SOUZA MANOEL - SP424487
INTERES.	:	DENISON COSTA DE AMORIM - SUCESSÃO E OUTROS
INTERES.	:	BRUNO TENORIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES.	:	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO - SUCESSOR
INTERES.	:	ISABEL TENÓRIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES.	:	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO - SUCESSOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS E DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao julgar impugnação apresentada em fase de liquidação por arbitramento, estabeleceu a premissa fática de que a pretensão executada decorre de responsabilidade contratual, questão não passível de reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Firmada essa premissa, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. A liquidação de sentença não inaugura pretensão autônoma nem prazo prescricional diverso do aplicável à obrigação certificada no título judicial, incidindo, na espécie, a Súmula n. 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

4. As demais alegações veiculadas no recurso especial, concernentes à multa cominatória, à mora, à coisa julgada e ao enriquecimento sem causa, também

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

encontram óbice na Súmula n. 7/STJ, por dependerem de reinterpretação do título executivo judicial e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DURVAL GUIMARÃES FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 973/978), decisão essa integrada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante (fls. 1.002/1.004).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 816):

> Agravo de Instrumento - Liquidação de Sentença - Obrigação de fazer consistente na assunção de dívidas de empresa prevista em contrato de aquisição de participação acionária celebrado pelas partes - Pretensão fundada em responsabilidade contratual - Aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do CC - Firme orientação da jurisprudência do C. STJ - Prescrição - Não ocorrência - Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e incidência de multa coercitiva expressamente determinadas pelo v. acórdão liquidando, do qual o requerido foi regularmente intimado - Impugnação corretamente rejeitada - Decisão mantida - Agravo desprovido, cassado o efeito suspensivo.

Sem embargos de declaração.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada incorreu em erro de enquadramento jurídico ao tratar como "premissa fática" uma questão que seria de direito, a de que a pretensão recursal decorreria de título judicial já constituído, sujeito a prazo diverso do aplicável à pretensão contratual originária, e que a invocação da Súmula n. 150/STF não supriria a necessidade de enfrentamento dessa questão jurídica.

Aduz, ainda, que a aplicação simultânea das Súmulas 7 e 83/STJ é contraditória.

Sustenta, outrossim, que o capítulo decisório relativo às demais violações legais careceria de fundamentação específica, em ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.033-1.048).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não comporta provimento.

Discute-se, na origem, impugnação apresentada em fase de liquidação por arbitramento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, na qual o Tribunal de origem, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação do ora agravante, reconheceu que a pretensão executada decorre de responsabilidade contratual, proveniente de contrato de aquisição de participação acionária mediante o qual o agravante assumiu o compromisso de arcar com dívidas fiscais e previdenciárias de sociedade empresária, e aplicou, em consequência, o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, afastando a prescrição arguida.

O agravante insurge-se contra o capítulo decisório que afastou a alegada violação do artigo 205 do Código Civil e invocou a Súmula n. 150/STF, sustentando que a decisão agravada incorreu em erro de enquadramento jurídico ao tratar como "premissa fática", imune, portanto, ao exame em recurso especial, questão que seria efetivamente de direito, qual seja, a de que sua pretensão recursal decorre de título judicial já constituído e transitado em julgado, circunstância que atrairia prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão de liquidação.

Sem razão, contudo.

Como assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem estabeleceu, de modo soberano, a premissa fática de que a obrigação executada, posteriormente convertida em perdas e danos por força do próprio acórdão liquidando, tem natureza contratual, oriunda do compromisso de assunção de dívidas celebrado entre as partes. Rever essa premissa, para reclassificá-la como pretensão liquidatória autônoma e dela extrair prazo prescricional distinto do aplicável à obrigação de origem, demandaria necessariamente reinterpretar o contrato subjacente e os elementos fático-probatórios delineados nas instâncias ordinárias, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Por outro lado, a liquidação de sentença não inaugura pretensão material autônoma, tampouco rompe o vínculo entre a pretensão executiva e a obrigação reconhecida no título judicial. Cuida-se de etapa instrumental destinada à apuração do *quantum* devido, sem alterar a natureza do direito já certificado. Nesse sentido, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", de modo que, sendo contratual a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, o prazo da pretensão executiva segue a mesma lógica

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

prescricional decenal reconhecida pelo Tribunal de origem, não havendo falar em prazo quinquenal autônomo para a fase de liquidação.

Firmada essa premissa fática pelas instâncias ordinárias, a conclusão de que incide o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a matéria.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
> 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
> 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/ 2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
> 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
> 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
> 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
> 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
> 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

> legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
> 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
> (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

Portanto, como consignado na decisão agravada, nesta questão incide o óbice da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Também não prospera a alegação de que haveria incompatibilidade lógica na aplicação conjunta das Súmulas 7 e 83/STJ. Os fundamentos operam em planos sucessivos e complementares: primeiro, reconhece-se que a alteração da premissa fática assentada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do título e do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; em seguida, preservada essa premissa, verifica-se que a solução jurídica adotada (prazo decenal para a hipótese de responsabilidade contratual) está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ. Não há, portanto, incompatibilidade entre o reconhecimento de que a matéria depende de revolvimento fático e a constatação, subsidiária, de que a solução jurídica adotada pela origem está alinhada à jurisprudência do STJ.

No que concerne às demais questões versadas no recurso especial, quais sejam, violação dos artigos 513, § 2º, e 537, § 1º, I e II, do CPC (manutenção da multa cominatória), 504, I e II, do CPC (alegação de prova do pagamento já decidida no acórdão exequendo - coisa julgada), 396 do Código Civil (reconhecimento da mora) e 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa), permanece correto o entendimento de que sua análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem assim fundamentou suas conclusões quanto a estas questões (fls. 817-823):

> Segundo se verifica, a agravada propôs ação visando à imposição da obrigação de fazer em face dos requeridos (dentre eles o ora recorrente), afirmando, em resumo, ter celebrado com eles compromisso de cessão de controle acionário da sociedade DECASA e, posteriormente, contrato de venda e compra das ações da referida sociedade, sendo que os demandados se comprometeram a assumir as dívidas fiscais federais e previdenciárias da COOPLAV.
> No julgamento da apelação nº 0009192-80.2011.8.26.0483, em 14 de maio de 2015, esta Câmara deu parcial provimento ao apelo interposto pela ora agravada, para o fim de impor aos demandados a obrigação de fazer consistente em assumir o parcelamento do REFIS das

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

> dívidas fiscais federais e previdenciárias da COOPLAV (cf. fls. 146/160 da origem).
> Também foi reconhecida a solidariedade passiva dos requeridos, quando do julgamento dos aclaratórios opostos em face do referido acórdão.
> Pese a argumentação expendida pelo executado, o inconformismo não comporta acolhida.
> [...]
> No que tange à ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, nos termos do enunciado da Súmula 410 do C. STJ, cabe destacar que o v. acórdão foi claro ao estabelecer o prazo de 90 dias para o adimplemento da obrigação de assumir as dívidas da COOPLAV, sob pena de conversão em perdas e danos e incidência de multa cominatória.
> Os demandados foram devidamente intimados da condenação e, em razão da inércia, a credora iniciou o procedimento de liquidação, em estrita obediência ao comando do v. acórdão.
> Note-se que ainda não se está diante de cumprimento do v. acórdão, mas de prévio procedimento de liquidação.
> Pelas mesmas razões, absolutamente descabido o almejado afastamento dos consectários da mora, visto que o agravante, deliberadamente, deixou de cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta.
> Nem se argumente ser prematura a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, visto que o acórdão liquidando expressamente a previu, para o caso de não cumprimento, no prazo de 90 dias.
> Por fim, melhor sorte não assiste ao agravante relativamente à alegação de ausência de comprovação da quitação de parcelas do REFIS pela agravada, até e porque se cuida de matéria já resolvida pelo v. acórdão liquidando, não cabendo mais nenhuma discussão, sob pena de violação da coisa julgada.

Dessa forma, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto a ser incabível a multa cominatória, não haver coisa julgada quanto à análise de prova do pagamento, não haver mora de sua parte e ter havido enriquecimento sem causa da recorrida, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DO DÉBITO COBRADO. REFORMA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Casa possui entendimento firmado no sentido de que, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.
2. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo pelo interessado.
Precedente.
3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.342.807/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 5a25a9e0-5d7b-4ac8-b11c-1cdb37b8d749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.168.729 / SP

Número Registro: 2026/0031888-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020518720238260483 00091928020118260483 10352011 20518720238260483
20518720238260483000919280201182604831035201121286093020248260000 91928020118260483

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO	: MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
	GUSTAVO DIAS SOUZA MANOEL - SP424487
INTERES.	: DENISON COSTA DE AMORIM - SUCESSÃO E OUTROS
INTERES.	: BRUNO TENORIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES.	: DENISON COSTA DE AMORIM FILHO - SUCESSOR
INTERES.	: ISABEL TENÓRIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES.	: MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO - SUCESSOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURVAL GUIMARÃES FILHO

Documento eletrônico VDA59613617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: 23790733-515b-47da-a736-27f5550f0c6d

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO : MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
GUSTAVO DIAS SOUZA MANOEL - SP424487
INTERES. : DENISON COSTA DE AMORIM - SUCESSÃO E OUTROS
INTERES. : BRUNO TENORIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES. : DENISON COSTA DE AMORIM FILHO - SUCESSOR
INTERES. : ISABEL TENÓRIO DE AMORIM - SUCESSOR
INTERES. : MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO - SUCESSOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:31:05
Código de Controle do Documento: 23790733-515b-47da-a736-27f5550f0c6d